



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

WIGNA BRUNA DE FREITAS MELO

**Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: alterações  
do Provimento do CNJ, repercussões jurídicas e a fragilidade dos  
dispositivos frente ao melhor interesse da criança**

MOSSORÓ/RN

2020

WIGNA BRUNA DE FREITAS MELO

**Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: alterações do Provimento do CNJ, repercussões jurídicas e a fragilidade dos dispositivos frente ao melhor interesse da criança**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral

**MOSSORÓ/RN**

**2020**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

M528r Melo, Wigna Bruna de Freitas.

Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: alterações do Provimento do CNJ, repercussões jurídicas e a fragilidade dos dispositivos frente ao melhor interesse da criança

/ Wigna Bruna de Freitas Melo- 2020.

45 f. : il.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.

Monografia (graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2020.

1. filiação socioafetiva. 2. extrajudicial. 3. provimento. 4. direito de família. 5. afetividade. I. Cabral, Rafael Lamera Giesta, orient. II. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade

WIGNA BRUNA DE FREITAS MELO

**Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: alterações do Provimento do CNJ, repercussões jurídicas e a fragilidade dos dispositivos frente ao melhor interesse da criança**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-árido, no curso de Direito.

APROVADA EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)  
(orientador)

---

Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)  
(examinador)

---

Esp. Pâmela Harihana Maia Fernandes (UFERSA)  
(examinador)

## **DEDICATÓRIA**

Para Aline, é claro.

Minha inesgotável fonte de afeto.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, do amor e da compreensão.

Gratidão aos meus pais por serem meus exemplos de luta e por me ensinarem que somente pela educação se alcança a verdadeira revolução, do mundo e em nós.

Agradeço com todo o meu coração a Aline, meu amor, que acredita em mim quando nem mesmo eu sou capaz de fazê-lo. Quem eu sou hoje não seria possível sem você.

Agradeço à minha enorme família: minha avó que todas as noites me guarda em proteção; ao meu avô, que mesmo não estando mais aqui se faz presente em meu coração e memória todos os dias; aos meus irmãos que me ensinam a ser livre e amar incondicionalmente; aos meus tios e tias que torcem por minha felicidade.

Gratidão ao meu orientador, Rafael Lamera, que pacientemente me guiou durante essa árdua caminhada e, durante as aulas de Direito de Família nos ensinou a ter um olhar sensível sobre o tema. Muito obrigada!

Agradeço também a Gustavo e Juliana, amigos que esses últimos semestres me reservaram. Vocês me deram suporte, risos, caronas e motivos para continuar a acreditar nas pessoas e no direito.

Por último, gratidão à UFERSA, a nossa instituição de resistência e luta. Novos tempos virão!

*“You can be kind to the one that you love...”*

*Be Kind (Halsey)*

## **RESUMO**

Esta pesquisa tem como finalidade analisar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva à luz dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, a partir do conceito e usos da afetividade como determinante na configuração das relações familiares. A importância do estudo do tema se dá na inicial fragilidade jurídica que revestia o Provimento nº 63/2017, que tinha como objeto o reconhecimento de filiação de crianças e adolescentes sem a devida comprovação da socioafetividade entre os pretensos pais e filhos, além da ausência de ferramentas que auxiliassem a atividade dos órgãos de registro civil, sendo essa a problemática travada na presente pesquisa. Para melhor compreensão das discussões travadas, foram analisadas as intervenções por parte do Ministério Público, que buscavam impossibilitar o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva da forma determinada pelo Provimento nº 63/2017 do CNJ. Por meio da doutrina, que já reconhece o protagonismo do afeto no direito de família, em conjunto da leitura de jurisprudência e da legislação sobre o tema, se buscou compreender e analisar a realidade dos novos arranjos familiares no direito brasileiro. Pretende-se demonstrar de que forma as alterações trazidas pelo Provimento nº 83/2019 revestem o procedimento de reconhecimento de filiação com maior segurança jurídica se comparado ao texto predecessor, de forma a atender melhor o maior interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; extrajudicial; provimento; direito de família; afetividade.



## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the extrajudicial recognition of the socio-affective filiation according to the Provisions No. 63/2017 and No. 83/2019 of the National Council of Justice, based upon the concept and uses of affectivity as a decisive factor in the configuration of family relationships. The importance of studying this subject relies on the initial juridical fragility that covered the Provision No. 63/2017. Such provision had as its object the recognition of children and adolescents' filiation without the proper evidence of socio-affectivity between the prospective parents and kids, besides the lack of tools to help the activity of the civil registry offices. To best comprehend the discussions, the interventions from the Public Prosecutor's Office were analyzed. Such interventions aimed to preclude the extrajudicial recognition of the socio-affective filiation in the way that was determined by the provision No. 63/2017 of the National Council of Justice. Through the doctrine, which had already recognized the protagonism of affectivity in Family law, along with the jurisprudence and the legislation about the topic, it was aimed to understand and analyze the reality of the new family arrangements in Brazilian Law. It is intended to demonstrate how the changes brought by the Provision No. 83/2019 cover the procedure of filiation more safely in comparison to the former text, pursuing to best attend the child and adolescent's major interest.

Keywords: socio-affective filiation; extrajudicial; provision; family law; affectivity

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores

CC – Código Civil

CGNJ – Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e União

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MPRN – Ministério Público do Rio Grande do Norte

ONU – Organização das Nações Unidas

PmJMos – Promotoria de Justiça de Mossoró

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                         |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                 | <b>11</b> |
| <b>1. SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>                                                                                   | <b>13</b> |
| <b>1.1. A Socioafetividade No Direito E O Estado De Filiação: O Conceito E Seus Usos .</b>                                              | <b>13</b> |
| <b>1.2. Filiação Socioafetiva <i>versus</i> Adoção À Brasileira: Fato Social Como Fonte De Direto.....</b>                              | <b>16</b> |
| <b>1.3. Requisitos para a socioafetividade no direito brasileiro e seus efeitos jurídicos.....</b>                                      | <b>20</b> |
| <b>2. PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO 0005/2018/12ª PMJMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN .....</b> | <b>23</b> |
| <b>2.1. Provimento Nº 63/2017 Do CNJ E O Reconhecimento Extrajudicial Da Filiação Socioafetiva .....</b>                                | <b>23</b> |
| <b>2.2. Repercussões E A Recomendação 0005/2018/12ª Pmjmos Do Ministério Público Do Rio Grande Do Norte .....</b>                       | <b>29</b> |
| <b>3. PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....</b>                                                                    | <b>33</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                 | <b>41</b> |

## INTRODUÇÃO

Os arranjos familiares vêm sofrendo transformações de modo que a conexão genética entre as pessoas não determina, necessariamente, o vínculo familiar entre elas. O afeto tem sido preconizado como aspecto determinante para o direito de família quando se fala em filiação. E, apesar de não haver menção expressa do Código Civil brasileiro à afetividade como marcador de parentalidade, a Constituição Federal veda a distinção entre as formas de filiação.

Fato é que nos últimos anos a jurisprudência tem revolucionado o reconhecimento do vínculo familiar baseado no convívio e no afeto, o chamado parentesco socioafetivo.

A importância do estudo do tema se dá pelo fato de que as mudanças dentro dos arranjos familiares ocorrem de forma rápida, e ao direito cabe tutelar esses novos formatos, especialmente quando se trata do interesse de crianças e adolescentes. Diante disso, é de suma importância o estudo e análise dos Provimentos do CNJ que autorizaram o reconhecimento, realizado diretamente nos cartórios, da filiação socioafetiva.

Contudo, após a edição do Provimento nº 63/2017, estudiosos levantaram inúmeros questionamentos sobre a segurança jurídica da norma. Conforme se verá no debate apresentado pela pesquisa, a discussão foi se, de fato, a autorização ao reconhecimento extrajudicial atendia ao interesse maior da criança e do adolescente. Além disso, questionou-se a competência dos órgãos de registro civil para realizar o reconhecimento de filiação socioafetiva. As repercussões vieram de todos os lados do país, com processos de declaração de inconstitucionalidade frente ao STF, além da intervenção ativa do Ministério Público com a intenção de que o reconhecimento, nos moldes do Provimento, não fosse realizado. Essas discussões e debates serão mais bem abordados no trabalho.

Além disso, a pesquisa busca analisar o conceito da parentalidade socioafetiva e seus usos, as repercussões jurídicas geradas e as mudanças trazidas pela socioafetividade ao mundo do direito, a partir da análise dos Provimentos editados pelo CNJ, quando autorizou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Analisa-se também a qualidade jurídica dos atos à realidade fática frente a segurança e o interesse maior da criança e do adolescente.

Tendo em vista a relevância do tema, a metodologia utilizada foi a pesquisa teórico-dogmática com o estudo de doutrina e jurisprudência, especialmente das Cortes Superiores. A pesquisa se deu por meio da abordagem histórica da afetividade e seus usos dentro do direito de família. Na técnica de pesquisa se utilizou a pesquisa documental, com a leitura de livros, artigos e processos judiciais.

Para melhor compreensão das definições iniciais, no primeiro capítulo será tratado o conceito da afetividade no direito, os seus usos e como a doutrina, a jurisprudência e a legislação enxergam esse instituto. Além disso, ficarão demonstrados os requisitos para a caracterização da socioafetividade e o estado de filiação no direito brasileiro.

O segundo capítulo analisa a decisão histórica em que o CNJ autorizou a edição do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, e a partir dele os cartórios foram autorizados a realizar o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e o registro de filhos havidos por reprodução assistida, além de outras questões referentes ao registro de nascimento. Apresenta-se também os requisitos exigidos pelo provimento, bem como todo o procedimento adotado pela normativa. Além disso, no mesmo capítulo trataremos das repercussões jurídicas causadas pelo Provimento.

Entre elas, chama a atenção para o estudo o caso do Ministério Público do Rio Grande do Norte, que editou a Recomendação nº 0005/2018/12ª PmJMos, direcionada aos cartórios do estado para que não realizassem o procedimento de reconhecimento de filiação, levantando como algumas das justificativas o interesse maior da criança; além da falta de atuação, nos casos extrajudiciais autorizados, de uma equipe interprofissional; bem como outros requisitos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que determinam que o vínculo de adoção somente constitui-se por sentença.

Por fim, no terceiro capítulo abordaremos que, em resposta às manifestações, o CNJ alterou o Provimento em 2019 para o de nº 83, no qual estabelece a idade mínima obrigatória da criança para reconhecer a filiação socioafetiva, entre outras mudanças. Os requisitos para o reconhecimento, bem como todas as alterações serão explanadas com comentários doutrinários e repercussões jurisprudenciais.

Ao final, consideraremos se essas mudanças adotadas pelo CNJ de fato sanaram toda a problemática evidenciada pelo Provimento nº 63/2017. Se houve a proteção do interesse maior da criança e do adolescente e se a nova norma garante de segurança jurídica e fática com o objeto de que trata.

## **1. SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

Quando a Constituição Federal de 1988 inovou sobre a dignidade a pessoa humana e a vedação na distinção entre filhos havidos de origens diversas, mesmo que ainda estivéssemos sob a égide do Código Civil de 1916, o direito de família passou a ser concebido na perspectiva da Constituição, não só por ser a nossa Carta Magna, mas também pelo conceito tutelar de forma equitativa as pessoas e suas relações.

Ao longo dos anos os arranjos familiares vêm sofrendo modificações e a forma que o direito os enxerga também. Um exemplo disso é o reconhecimento civil da união entre pessoas do mesmo sexo, sendo equipada às relações heteroafetivas. Outro reflexo dessas mudanças está na equiparação entre a união estável o casamento, reservando os mesmos direitos civis aos dois institutos como entidades familiares. Essas duas frentes são apenas exemplos do que o direito busca hoje tutelar, e carregam em comum outro aspecto que vem a cada dia ganhando espaço no ordenamento jurídico: o afeto.

O afeto não é mais apenas o que une a família consanguínea, é o que hoje pode definir o vínculo entre as pessoas aos olhos do direito. Ao passo que a família biológica é pré-determinada pelo nascimento, a socioafetividade é a construção baseada no convívio e na escolha dos interessados.

Dentro desse cenário, no direito de família contemporâneo existe o que se chama princípio da afetividade, que busca basear as relações familiares no afeto e convívio. As transformações no mundo jurídico foram acontecendo lentamente, de forma que inicialmente a doutrina começou a reconhecer e conceituar o uso do afeto como marcados de estado de filho, de que “pai é quem cria”. Da mesma forma a jurisprudência passou a reconhecer a parentalidade entre as pessoas baseada no convívio, na estabilidade da relação e no afeto.

### **1.1. A Socioafetividade No Direito E O Estado De Filiação: O Conceito E Seus Usos**

Antes da Constituição de 1988, o conceito de família para o direito era restrito, classificando a família como legítima quando originária do matrimônio, e como ilegítima a constituída de relações fora do casamento.

A doutrina, antes mesmo de um reconhecimento pela legislação, cuidou em tratar das diversas faces da família, tomando a afetividade e solidariedade como base das relações que viriam posteriormente a ser tuteladas pelo Estado, como é o caso da união homoafetiva. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 58), a família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares.

Desafiando a ordem jurídica vigente os novos arranjos familiares foram surgindo e, conforme a sociedade sofre mudanças, cabe ao direito a tentativa de acompanhar suas mutações e adequar-se às necessidades do meio social. Assim, surge a imposição de reconhecimento do papel da afetividade como marcador de vínculo entre os indivíduos, e a origem biológica deixou de ser a única e mais importante fonte de relação e vínculo familiar.

Nas palavras de Guilherme Calmon Gama (2003, p. 482-483), a filiação socioafetiva trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais — ou entre o filho e apenas um deles —, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles: melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo.

E esse arranjo familiar delineado pelo afeto foi construído e reconhecido inicialmente forma mais fática a partir da jurisprudência, quando determinou em relevantes julgamentos que a paternidade e a filiação não se limitam ao fator biológico ou à presunção legal, mas que há um terceiro elemento: o afeto oriundo do convívio. Vários são os julgados tratando dos reflexos do afeto nas relações das pessoas, seja em relação a adoção à brasileira<sup>1</sup>; manutenção de adoção por casais homossexuais com base no afeto<sup>2</sup>; ou sobre a impossibilidade de anulação do registro de nascimento<sup>3</sup>.

O conceito de parentesco pode ser dado como o grupo de “relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade” (Tartuce, 2018, p. 415), e essas pessoas, inseridas em um ambiente comum, convivendo entre si, resultam por terem valores e o sentimento de pertencimento umas nas outras como referência familiar.

O primeiro dispositivo a tratar dessa convivência e do afeto dentro da família, ainda que de indiretamente, foi a própria Constituição Federal de 1988. Em seu texto, de forma tímida, veda a discriminação pela forma do estado de filiação, tendo como prioridade o bem-estar da criança e do adolescente conforme art. 227, caput e §6º dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

<sup>1</sup> STJ; REsp 833.712; Proc. 2006/0070609-4; RS; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andriighi; Julg. 17/05/2007; DJU 04/06/2007, p.347.

<sup>2</sup> STJ, REsp 889852/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 27/04/2010.

<sup>3</sup> STJ, REsp 1433470/RS, 3ª Turma, Min. Rel. Nancy Andriighi, j. em 15/05/2014.

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Então, haja vista a realidade da vida em sociedade, não só o conceito de família sofreu alterações, mas também o seu formato, pois o parentesco e o seio familiar dependem agora muito mais da afetividade, e outros fatores como o gênero dos indivíduos, ou o fator genético perderam a relevância. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias (2008, p. 4/5), a família contemporânea é fundada na ética, no afeto, na solidariedade mútua entre seus componentes e na preservação da dignidade destes, ultrapassando o fenômeno exclusivamente biológico.

E assim como a diversidade de formas de famílias, a filiação e o estado de pai/mãe, foram revestidas pelo convívio e o afeto, não havendo mais diferenciação entre a filiação “legítima” e “ilegítima”. O direito brasileiro reconhece então que a convivência e afeto são merecedoras da tutela do Estado. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2011, p. 17/18) afirma que:

A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Desse dispositivo defluem conclusões evidentes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas<sup>1</sup>; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua.

O conceito de filiação na legislação atual é abrangente pois, além de não haver diferenciação entre filhos havidos ou não dentro de um casamento, pouco importa a relação genética para ser reconhecido como tal. Sobre esse conceito, Paulo Lôbo (2004, p. 17/18) aduz:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Assim, os vínculos sociais e afetivos passam a ter maior importância do que a origem em si da filiação (genitor), e a vontade de ser pai ou mãe acabam destacando o mais importante ingrediente para o estado de filiação e um dos princípios do direito de família na atualidade: a afetividade. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 72/74), o Direito de Família está necessariamente ligado ao afeto, pois a base da família é o vínculo afetivo, é o que concretiza o lar familiar e torna esse vínculo irrefutável. A família se fortalece quando o amor fala por ela.



Nesse mesmo sentido, Rolf Madaleno (2018, p. 660) afirma que real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Fica evidente que o afeto deve funcionar como norteador das relações, uma vez que esse fator funciona como basilar nas ações e atos da vida familiar. Nas palavras de Ricardo Calderón (2011) parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

## **1.2. Filiação Socioafetiva *versus* Adoção À Brasileira: Fato Social Como Fonte De Direto**

A chamada “adoção à brasileira”, como popularmente é conhecida, ocorre quando um indivíduo, de forma ilegal, se declara pai ou mãe de uma criança mesmo sabendo que ela foi gerada por outra pessoa, e a registra como seu filho/filha; ou mesmo quando adota uma criança irregularmente, sem observar os trâmites legais.

Vale destacar que a adoção à brasileira é uma prática considerada ilegal pela legislação nacional, encontrando sua definição de crime no artigo 242 do Código Penal: “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, com pena de dois a seis anos de reclusão. Apesar de tipificada pelo Código Penal, é uma prática comum no Brasil.

Inúmeras situações que desencadeiam a adoção à brasileira, seja o término de um relacionamento em que houve, ainda que sem um registro, a relação de pai/mãe com filho de ex-companheiro(a); ou até mesmo avós que acabam cuidando dos seus netos e tendo-os como se seus filhos fossem: não há como enxergar o ato como condenável, pelo contrário. Existe nessas relações o mais importante aspecto do vínculo familiar: o afeto que une esses indivíduos. A afetividade se tornou um fator tão necessário e norteador das relações familiares que as

decisões das Cortes<sup>4</sup> brasileiras decidem que quando alguém reconhece espontaneamente filho alheio como seu, após a convivência necessária, torna esse vínculo de pai/mãe e filho indissolúvel.

Há de se enxergar muito mais a nova roupagem das relações familiares, pautadas muito mais na solidariedade e afeto que no elo sanguíneo: há que se basear na proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

Ante o exposto, presente o estado de filiação baseado no convívio, no tempo e consequentemente no afeto, sana-se o ilícito bem como a irregularidade, como se vê em um julgado do ano de 1998:

Ação anulatória de ato jurídico – Falsidade de filiação – Adoção à brasileira – alongado decurso do processo – consolidação, pelo tempo, de laços familiares, tornando irrelevante a falsidade – Interesse do adolescente, já à beira da maioridade, de permanecer na companhia da mãe civil, mantendo o seu nome. Fato superveniente (CPC, art. 462). O processo é um instrumento político de realização do próprio direito, tendo o magistrado como primeiro e primordial compromisso a realização da justiça. Não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger. A adoção plena, realizada por via oblíqua, deve subsistir, quando o curso do tempo revelou ter atingido sua finalidade precípua, proporcionando ao adolescente um lar substitutivo, ensejando-lhe o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. (TJSC – AC 49.961 (88.085278-1) – SC – 4ª C.Cív. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 26.03.1998)

Interessante destacar que, por se tratar de um ilícito penal, ainda existe uma discussão sobre a possibilidade da desconstituição dos efeitos dessa adoção, sejam eles: o afeto, o vínculo familiar, a convivência, e até mesmo se poderia o registro de nascimento ser anulado, uma vez que a jurisprudência não admite reverter o ato do registro, se voluntário. Conforme se depreende do artigo 1.604 do Código Civil: Não obstante o dispositivo legal excepcionara possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pela própria pessoa. Em consonância, as jurisprudências seguem nesse sentido:

Ação negatória de paternidade. Registro. Exclusão da paternidade biológica. Erro à época. Inocorrência. Art. 1.604 do CC. Paternidade socioafetiva. Prevalência. Apelação a que se nega provimento. 1. Não pode o pai vindicar estado contrário ao que consta do registro do nascimento, quando não provado o erro nem falsidade do registro. Art. 1.604 do CC de 2002. 2. Constatada a existência de paternidade socioafetiva, não pode a filiação, devidamente registrada, ficar a mercê da instabilidade das relações emocionais dos envolvidos. (TJMG, AC 1.0183.10.009301-6/001.2.ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Rodrigues. Data de julgamento: 14/01/2014.)

<sup>4</sup> STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009; REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012.

Nesse sentido, tem-se ainda:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira”(isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia mas artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado. (TJ/PR.Apelação Cível 108.417-9, 2ª Vara de Família, Curitiba. Apelante: G.S. / Apelado: A.F.S. / Relator: Desembargador Accácio Cambi. Julgado em 12.12.2001)

A paternidade socioafetiva vai ganhando espaço, ao passo que as decisões nesse sentido vão ganhando força, tendo como foco a posse do estado de filho. No mesmo sentido, além de Tribunais estaduais, o STJ passa a legitimar tal discussão reconhecendo as relações familiares pautadas na afetividade, como no caso do REsp. 119.346/GO:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fosse de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. - Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma "adoção simulada", reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. (STJ. Recurso Especial 119.346/GO. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., unânime, j. em 01.04.2003. Trecho do voto do ministro Ruy Rosado do Aguiar proferido neste julgamento.)

Na doutrina também há quem defenda que, pelos efeitos da convivência, a adoção à brasileira já se configura como uma filiação socioafetiva, como é o caso de Maria Berenice Dias (2016, p. 833), que afirma que existe um viés ético na consagração da filiação socioafetiva, o que justifica a vedação às tentativas processuais de desconstituição do registro de nascimento, quando de forma espontânea uma pessoa registra como seu filho alguém que sabe não ser o pai consanguíneo.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2018, p. 661) afirma que a filiação socioafetiva da adoção à brasileira pressupõe o estabelecimento de laços de afeto desenvolvidos entre o que promoveu o registro e a pessoa registrada como filho, sem que necessariamente tenha ciência da veracidade ou falsidade do registro de filiação, pois a filiação socioafetiva se estabelece justamente em função desse elo de afeto desencadeado entre os dois polos de amor de uma filiação que nasceu do coração.

Na realização do registro de nascimento não é necessária referência quanto à origem da filiação, seja ela de natureza genética ou não, conforme preceitua o artigo 5º da Lei nº 8.560/92: No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Tendo em vista a irrevogabilidade do ato, desde que voluntário, e a desnecessidade do vínculo genético comprovado, fica evidente protagonismo que a afetividade ganhou dentro das relações familiares. Assim, conforme as mudanças foram acontecendo, o costume, como fonte legítima do direito, foi o responsável pela mudança na forma de reconhecimento de parentesco, levando em conta a realidade fática.

Em relação à adoção à brasileira tal como se dá na letra da lei, considerada uma prática criminosa, não se pode desconsiderar o fato de que esses “pais irregulares” acabam criando e dando todo o suporte familiar para crianças que muitas vezes são abandonadas por seus genitores: caracterizando assim a posse do estado de filho, seja pelos deveres que esses pais desempenham para cuidar desses jovens, a base para a educação, o dever de guarda, o afeto desenvolvido por essa convivência e pelo cuidado.

Apesar das discussões doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.088.157/PB)<sup>5</sup> entende que em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado.

Em outro Recurso Especial, no mesmo sentido (REsp. 100.356/SP):

Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. [...] -Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de

---

<sup>5</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.088.157. Paraíba. 2009. Relator Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 23/06/2009. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>> Acesso em 20/11/2020.

uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. -Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.000.356/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., unânime, julgado em 25.05.2010.)

Nas palavras de Paulo Lôbo (2011, p. 261), o reconhecimento certifica o estado de filiação e, como tal, é indisponível. Extingue-se com sua exteriorização. O interesse protegido é o do filho, sendo inadmissível o arrependimento posterior de quem reconhece.

Assim, não há o que se falar em nulidade se não houver vício de vontade, uma vez que se o pai ou mãe declararam à época do reconhecimento a inexistência de impedimento e a própria vontade do registro, deverão permanecer todos os efeitos advindos do vínculo reconhecido.

### **1.3. Requisitos para a socioafetividade no direito brasileiro e seus efeitos jurídicos**

A socioafetividade primordialmente advém da convivência entre os indivíduos, que consequentemente desenvolvem o vínculo afetivo. Contudo, para o direito brasileiro, existem algumas condições que determinam a exteriorização desse vínculo para que ele seja considerado um fato jurídico – para além de um fato cultural - e, consequentemente, venha a ser reconhecido juridicamente.

É importante destacar que os requisitos para o reconhecimento de filiação socioafetiva não são objetivos ou taxativos. Há de se observar a condição caso a caso, de modo que em comum a relação tenha como fruto a afetividade, e estruturalmente haja o convívio familiar e conjunto com a voluntariedade de ser reconhecido como pai/mãe. Assim, não basta que a criança conviva com o(s) pai(s), mas é necessário que haja o cumprimento de deveres intrínsecos da relação, como a guarda, o cuidado, o sustento, a educação, o reconhecimento público e notório por parte da sociedade que rodeia aquele grupo familiar, a continuidade, e consequentemente, a afetividade. Assim, trata-se como filho e esse passa a possuir o estado como tal.

Destarte, a filiação se dará em prova pelo registro na certidão de nascimento, bem como na situação de fato, que se deve confirmar as condições para a posse de estado de filho. A doutrina ainda pontua como requisitos (não cumulativos) para a posse do estado de filho, sendo: o tratamento - a relação entre pai e filho; a fama – que considera a reprodução desse tratamento perante a sociedade; e o nome – que constaria no registro de nascimento e o filho utiliza o nome

do pai. Atente-se que, além de não serem cumulativos, esses requisitos ou características da relação podem funcionar como acessórios. Conforme aduz Luiz Edson Fachin (1996, p. 33):

A verdadeira paternidade pode também não se explicar na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de se estreitar os laços da paternidade numa relação de paternidade psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

Em relação às consequências do princípio da afetividade no direito brasileiro, Tartuce (2012) elenca três áreas afetadas: a união homoafetiva; a admissão de reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, vejamos:

A terceira e última consequência da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. Não se olvide que a ideia surgiu a partir de histórico artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979, tratando da “desbiologização da paternidade”. Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos (por todos: STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009 e REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

Sabe-se que todo ato jurídico gera efeitos, e com a afetividade como critério de parentalidade não seria diferente. Além do vínculo, a relação direitos e obrigações enquanto família. Assim, estabelecido e assumida a posse do estado de filho, passará a produzir os efeitos jurídicos oriundos da relação, pessoais e patrimoniais.

Nos efeitos pessoais podemos destacar que, após declarada ou presumida a posse de estado de filho, o parentesco do filho não estará somente ligado àquele pai ou àquela mãe, mas também o vinculará a todas as pessoas que estão na cadeia familiar do pai ou da mãe, seja um vínculo de irmão com outro filho de um daqueles, seja de sobrinho pela linha comum ascendente (frise-se ainda que há o impedimento para casamento, conforme artigo 1.521 do Código Civil).

Na esfera patrimonial tem-se a origem de direitos e deveres a sucessão, bem como a alimentos.

Esses efeitos encontram amparo legal na própria Constituição, no artigo 227, §6º, quando veda qualquer tratamento desigual ou distinção entre os filhos, uma vez que o vínculo com filhos genéticos e efeitos patrimoniais seriam presumidos.

## **2. PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A RECOMENDAÇÃO 0005/2018/12ª PMJMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN**

Os Offícios de Registro Civil já eram autorizados pelo Código Civil para a realização do reconhecimento voluntário de filiação biológica. E por entender, de acordo com a Constituição, a vedação da distinção entre os filhos de origem diversa, é razoável que todos os tipos de parentalidades pudessem ser reconhecidos dessa forma, extrajudicialmente.

Com essa compreensão, e tendo em vista a realidade de inúmeras pessoas que sequer tinham registro de paternidade constituído, os Tribunais de Justiça de alguns estados começaram a autorizar o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. O primeiro deles foi o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no ano de 2013, seguido do Maranhão e do Ceará. No ano seguinte, em 2014, os Estados de Santa Catarina e do Amazonas. Em 2016, do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista esse cenário desigual entre as unidades federativas e a falta de regulamentação geral para o procedimento que já era uma realidade, e após pedidos de providências por institutos que tratam do direito de família, o CNJ resolveu por editar uma norma que pudesse se valer em todo o território nacional.

Diante da responsabilidade e competência do CNJ como órgão administrativo do Poder Judiciário, foi regulamentado por meio do Provimento 63/2017 o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. A ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores) defendeu a regulamentação e a uniformização do procedimento.

Contudo, a normativa não obteve apoio unânime dos órgãos e instituições, como foi o caso do Ministério Público de vários estados, que tentou intervir para impedir o reconhecimento pelas vias extrajudiciais. Destaque para o Ministério Público do Rio Grande do Norte, que editou a Recomendação 005/2018 PmJMos, que recomendava aos Oficiais de Registro Civil não realizassem o procedimento.

### **2.1. Provimento Nº 63/2017 Do CNJ E O Reconhecimento Extrajudicial Da Filiação Socioafetiva**

O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva era, até então, demanda exclusiva do Poder Judiciário, por meio de ações de reconhecimento que apenas eram permitidas após a decisão do juiz. Tais ações levavam muito tempo e custo financeiro para as famílias que pretendiam ter seu direito reconhecido.



Após reiteradas decisões do STJ, foi-se afirmando a importância e a delimitação da relação familiar baseada exclusivamente pelo vínculo socioafetivo, o que ganhou protagonismo na construção de como o direito enxerga a afetividade.

Ocorre que, na tentativa de facilitar o acesso ao reconhecimento de filiação, a partir de 2013, os estados passaram, gradualmente, a autorizar a realização extrajudicial do procedimento, por meio dos cartórios. Contudo, por cada unidade federativa legislar e regulamentar o reconhecimento extrajudicial, não havia uma harmonização no país sobre as regras e como se dava o procedimento.

Em junho de 2015 o IBDFAM requereu, por meio do Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, que o CNJ regulamentasse o registro civil de filiação socioafetiva extrajudicial – que já era uma realidade no país – para que houvesse uma uniformização do procedimento, bem como o acesso fosse para todo o país, uma vez que apenas alguns estados realizavam tal reconhecimento. Foi então que o Provimento nº 63 do CNJ, editado em 14 de novembro de 2017<sup>6</sup>, surge para regulamentar o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, bem como versar sobre outras questões do direito privado. À época, o Corregedor Nacional de Justiça, o Ministro João Otávio de Noronha analisou sobre o pedido que:

Por sua vez, a existência de diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, sem a respectiva orientação geral por parte dessa Corregedoria Nacional de Justiça pode suscitar dúvidas e ameaçar a segurança jurídica dos atos de reconhecimento de paternidade registrados perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 14/03/2017)

Assim, além de autorizar o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva em todo o território nacional, texto trazido entre seus artigos 10 e 15, o Provimento também estabelece novos modelos de certidões de nascimento, com a possibilidade do registro multiparental, e ainda regula o registro de nascimento de filhos havidos por reprodução assistida.

Os principais motivos de edição do Provimento considerados pelo CNJ consistiram, conforme o próprio documento, em:

“(...) CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos **Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e**

---

<sup>6</sup> O Provimento nº 63/2017 foi superado, em 2019, pelo Provimento nº 83, que será objeto de estudo no capítulo seguinte.

**maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;**

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, **visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva** estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a **ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;**

CONSIDERANDO a **possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos**, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a **possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;**

CONSIDERANDO a **necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação** (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o **fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação** concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil; (...)” (grifo nosso) (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017).

Assim, após esgotadas as motivações do que levaram à edição do Provimento, tem-se que o documento apenas uniformiza e acompanha a realidade que já predominava no país, que é o protagonismo da afetividade no direito de família.

Por outro lado, para ter esse direito reconhecido e para que os efeitos do reconhecimento ganhem escopo de acordo com a nova norma em vigor, é necessário que os requerentes cumpram alguns requisitos formais, com o intuito de evitar fraudes ou que, ao invés de seguir o procedimento da adoção quando não se tratar de um vínculo já pré-estabelecido, as pessoas tentem burlar a fila do Cadastro Nacional de Adoção, que é um processo judicial e que demanda muito mais tempo.

Dentre os requisitos para a formalização do reconhecimento de filiação por via extrajudicial, o Provimento determina que seja inequívoca a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Ou seja, esse vínculo entre o requerente e a criança deve vir de uma realidade fática, que seja possível traçar o convívio dentro daquela família, para que dessa convivência nasça o afeto.

Sendo assim, somente é possível que se considere uma relação estável e com a presença do estado de filho, quando é possível também estabelecer um tempo hábil de convivência entre o pai/mãe e filho/filha. Para que seja possível a demonstração desse tempo de convívio, é necessário que se ateste por meio de elementos concretos. Apesar de não haver uma referência clara quanto à essa demonstração no texto do Provimento, bem como não estabelece a obrigação do registrador de requerer a prova dessa convivência, o próprio direito necessita da comprovação de convívio e construção do vínculo afetivo.

Em contradição ao que diz respeito à convivência e o tempo necessário para que o afeto se desenvolva, o Provimento autoriza que pessoas de qualquer idade possam ser reconhecidas como filhos socioafetivos. Nesse sentido, como poderia se delimitar um tempo hábil de convivência e, conseqüentemente, desenvolvimento da relação familiar? Essa foi uma das questões criticadas quando da edição do Provimento, pois autoriza o reconhecimento do estado de filho de uma criança recém-nascida quando não houve tempo de vida suficiente para qualquer convívio com os pretensos pais. Vale destacar que, apesar da legislação e a jurisprudência não determinarem de forma taxativa o tempo mínimo ou suficiente para caracterizar o convívio estável ou que seja possível estabelecer o vínculo afetivo entre pais e filhos, não poderá restar dúvidas ao serventuário de que na situação prática haja, de fato, a convivência e vínculo entre o potencial filho e pai/mãe. Conforme aduz o Ministro João Otávio de Noronha, à época Corregedor Nacional de Justiça, quando da decisão sobre o Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000:

Abro um breve parêntese para salientar que a estabilidade e solidez que se espera da parentalidade socioafetiva não se submete à comprovação de prazo mínimo do chamado estado de posse de filho, o que se alinha ao critério já utilizado pelos tribunais para o reconhecimento da união estável. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 14/03/2017)

Outro requisito exigido pelo Provimento é a idade de quem deseja ser reconhecida como pai/mãe: deverá ser maior de 18 anos. Além disso, não poderá ser declarado em estado de filho aquele que é descendente ou irmão do requerente, conforme depreende-se do texto normativo:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017).

Entre outros requisitos, assim como no caso de adoção, o pai ou mãe deverá ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o filho que será reconhecido. Além disso, no caso de o futuro filho ser maior de 12 anos, o reconhecimento dependerá de seu consentimento. Entende-se que a partir dessa idade a criança já tenha discernimento para expressar sua vontade quanto ao reconhecimento. Em relação à diferença de idade dos pais, e a impossibilidade do reconhecimento entre ascendentes e irmãos, são requisitos que encontram amparo no artigo 42 Lei 8.069/90, o ECA.

O artigo seguinte do Provimento trata de algumas formalidades, entre elas a de que o registrador deverá fazer uma análise minuciosa da documentação apresentada pelos requerentes. Ainda para facilitar o registro, a normativa autoriza que o reconhecimento de maternidade ou paternidade seja processado em cartório diverso daquele em que foi lavrado o assento, deixando a livre escolha dos requerentes em qual localidade buscar o oficial de registro civil para realizar o procedimento. Além disso, determina que o reconhecimento poderá se dar por meio de documento público ou particular de última vontade – em casos do reconhecimento *post mortem* por via judicial - e veda que o reconhecimento seja realizado por meio de procuração, devendo os interessados comparecerem de maneira presencial. Em texto literal:

**Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento,** mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

**§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta,** em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

(...)

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

(...)

**§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade**, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017).

Vale destacar que os requisitos elencados pelo Provimento são taxativos e, em caso do não atendimento de qualquer deles o serventuário não deverá realizar o reconhecimento. Nesses casos em que não há o atendimento das exigências formais ou até mesmo de dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas, o registrador negará o pedido de reconhecimento, fundamentando a recusa e enviar o pedido para o juiz a quem compete a causa. Conforme texto do Provimento nº 63/2017:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017).

Contudo, o texto é omissivo no que diz respeito a forma que o registrador atestará comprovadamente a veracidade do alegado pelos pretensos pais. Não há no Provimento clareza quanto às provas que deverão ser produzidas e colhidas para atestar a configuração do estado de filho.

A importância da comprovada veracidade do alegado pelos requerentes se dá pelo próprio texto, pois o ato de registro é irrevogável, e somente poderá ser desconstituído em casos de vício de vontade, fraude ou simulação, e se dará por vias judiciais. Em relação à irrevogabilidade do ato, nas palavras de Paulo Lôbo (2015, p. 254), o reconhecimento voluntário é ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes* e que o ato de reconhecimento além de personalíssimo, apresenta as características de voluntariedade, irrevogabilidade, incondicionalidade.

Destaca-se ainda que o Provimento veda que um processo de adoção ou discussão judicial sobre o reconhecimento de paternidade seja objeto do procedimento de reconhecimento extrajudicial. Assim, determina em seu artigo 13, parágrafo único que sofrerá penalidades a tentativa de burlar quaisquer desses institutos: Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Por outro lado, superados os requisitos trazidos pelo Provimento, conforme elencados, o registrador poderá reconhecer a filiação socioafetiva no cartório atestando o fato alegado pelos requerentes.

Outra discussão de suma importância é o conteúdo trazido pelo o art. 15, que determina que mesmo após realizado o reconhecimento espontâneo extrajudicial de filiação socioafetiva, não implicará vedação à eventual demanda judicial que busque a identidade genética do filho, por tratar-se de um direito fundamental e incondicionado.

## **2.2. Repercussões E A Recomendação 0005/2018/12ª Pmjmos Do Ministério Público Do Rio Grande Do Norte**

A edição do Provimento, apesar de ter sido um avanço para a extrajudicialização, não foi poupada de críticas. A norma administrativa dividiu opiniões, levantando dúvidas quanto à segurança jurídica do procedimento e de sua legalidade.

Um dos pontos criticados pelos estudiosos é a falta de acompanhamento de equipe interprofissional, que no caso de processo judicial para o reconhecimento, atuariam de forma efetiva para comprovar o vínculo socioafetivo e o estado de filho e priorizariam o melhor interesse da criança e do adolescente. O que não ocorre no procedimento autorizado pelo Provimento, uma vez que os registradores não têm a mesma dinâmica multidisciplinar para analisar minuciosamente a situação fática apresentada pelos requerentes.

Entre os órgãos que se opuseram ao Provimento estava o Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude, que apresentou o pedido de providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000, requerendo a modificação do texto ou mesmo revogação do ato.

O IBDFAM argumentou pela manutenção do Provimento. O fundamento utilizado pelo Instituto foi de que a norma administrativa apenas formaliza e unifica o procedimento válido para todo o território nacional, uma vez que na prática a relação socioafetiva já era reconhecida juridicamente, além de já haver o reconhecimento por parte dos Tribunais de Justiça de alguns estados, só que de forma mais isolada.

Outro ponto levantado em defesa do Provimento nº 63 é do tratamento isonômico entre os filhos preconizado pela Constituição Federal. Se os filhos biológicos poderiam ser registrados extrajudicialmente, diretamente nos escritórios de registro civil, não seria um tratamento discriminatório não autorizar o reconhecimento dos filhos havidos pelo afeto? Para quem defendia o Provimento com o texto tal como se encontrava, sim.

Tendo em vista a discussão travada quanto à legalidade e segurança jurídica do Provimento, o Ministério Público, sendo o órgão responsável por atuar em defesa dos direitos sociais, individuais indisponíveis e quando envolver interesse de incapaz – art. 176 CPC - foi um dos protagonistas dessas críticas e interveio em diversas ocasiões quando da realização do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.

Imperioso destacar que, apesar de o Provimento tratar de vários procedimentos concernentes à certidão de nascimento, a crítica recai sobretudo no reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva. Além do Ministério Público, outros órgãos se manifestaram questionando até mesmo a constitucionalidade do Provimento, como foi o caso do Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e da Adolescência e o Grupo Nacional de Direitos Humanos.

Algumas Promotorias, com o intuito de fiscalizar e evitar fraudes quanto a fragilidade do procedimento, editaram recomendações e investigações aos oficiais de registro civil. Foi o caso do Ministério Público do Rio Grande do Norte que, após elencar os motivos pelos quais editaria uma recomendação aos oficiais de registro civil, solicitou que não fossem realizados reconhecimentos de filiação socioafetiva nos ditamos do provimento nº 63.

De acordo com a 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, foi apurado em Inquérito Civil que fora realizado na cidade o reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças recém-nascidas. Além disso, tratava-se de propensos pais que sequer residiam no estado do Rio Grande do Norte. Conforme texto da Recomendação 0005/2018/12ª PmJMos (2018):

CONSIDERANDO que, em Inquérito Civil instaurado no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça de Mossoró (IC 06.2018.00000711-9) foi constatado que, após o Provimento 63/17 - CGNJ, já houve, em um dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais de Mossoró, três casos do reconhecimento socioafetivo de paternidade ou maternidade de crianças, sendo todas elas de tenra idade, e, em dois desses feitos administrativos, os petizes tinham menos de um ano de idade e o reconhecimento se deu por pretendentes oriundos da região Sudeste do país, que se deslocaram até Mossoró para realizar o referido ato jurídico.

No caso concreto dessas três crianças registradas ainda recém-nascidas e sem tempo de vida suficientes para determinar uma convivência, e consequentemente o vínculo socioafetivo, cabe a seguinte preocupação, nas palavras de Laira Domith e Ana Cristina Assis (2018, p. 20):

O Provimento 63 do CNJ não se refere, em momento algum, a como deverá agir o tabelião em caso de recém-nascido, não impondo prazo mínimo para que pai, mãe e filho socioafetivos realmente experienciem este vínculo parental que será objeto de registro, motivo pelo qual receia-se que o conceito de socioafetividade possa acabar banalizado.

Entre outros motivos elencados para a Recomendação, a 12ª Promotoria destacou em que a consideração primordial seja o interesse maior da criança, pois entende que ao facilitar o acesso ao reconhecimento de filiação, muito mais se está levado em conta o interesse dos

requerentes, uma vez que não resguarda todos os cuidados necessários para proteção da integridade da criança e do adolescente.

Além disso, entre os “considerandos” levantados pelo MPRN, está o fato de que legislar sobre direito civil compete exclusivamente à União, levantando a crítica de que o CNJ extrapolou suas atribuições ao editar o provimento.

Outros pontos importantes apresentados é e relação a atuação do Ministério Público que, em processos judiciais participaria ativamente quando se tratar do interesse de incapaz. Vejamos:

CONSIDERANDO que a legislação brasileira não dispõe sobre o reconhecimento voluntário de vínculo de filiação socioafetiva (art. 1.607 e seguintes) e que a Lei nº 8.560/92 **prevê atuação do oficial de registro civil até a comunicação necessária à averiguação oficiosa pelo Ministério Público;**

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de prova do vínculo e de sua declaração no âmbito judicial, **com atuação obrigatória do Ministério Público** (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 698 do Código de Processo Civil), para que então incida a regra de isonomia, segundo a qual, “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). (grifo nosso) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÃO Nº. 0005/2018/12ª PmJMos. Mossoró–RN, 2018.)

Objeto de muitas críticas também é o que diz respeito à falta de preparo e de equipe treinada para analisar o caso concreto sobre a relação e o estado de filho com equipe multidisciplinar. O referido texto editado pela 12ª Promotoria trata desse requisito, em regra exigido em processos judiciais, como motivação da Recomendação aos ofícios de registro, além de criticar que há muito mais formalidade e análise técnica quando se trata de um registro de imóvel em um cartório do que até mesmo a vida e interesse maior da criança e do adolescente, quando no último há a dispensa de equipe especializada:

CONSIDERANDO que a sentença judicial pressupõe a atuação de equipe interprofissional, responsável por “fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico;

(...)

CONSIDERANDO que **a maior preocupação com a higidez de títulos de propriedade imobiliária do que com a situação existencial de crianças e adolescentes, ao dispensar, quanto a esta, manifestação de profissionais especializados**, representa sinal da forte influência que o patrimonialismo ainda exerce nas práticas jurídicas brasileiras, herança de um passado colonial, com longo histórico de violações sistemáticas e institucionalizadas a direitos humanos; (art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÃO Nº. 0005/2018/12ª PmJMos. Mossoró–RN, 2018.)



Destaque-se ainda que o MPRN afirmou que a Recomendação à época possuía caráter emergencial, uma vez que tratava de efeitos jurídicos, fáticos e emocionais às crianças e adolescentes alcançadas pelo Provimento até em então em vigência.

Contudo, apesar da Recomendação não ser mais do que um “conselho” administrativo editado pelo MPRN, por meio da 12ª Promotoria da Comarca de Mossoró, para os oficiais de registro civil, é importante destacar que há uma certa imposição no que se refere aos motivos trazidos pelo documento, bem como na posição que o Ministério Público ocupa com a função de órgão fiscalizar e auxiliar do Poder Judiciário.

Não por acaso, com toda a pressão por parte dos estudiosos, dos Institutos de proteção à criança e adolescente, bem como do Ministério Público de vários estados do país, o CNJ modificou, somente em 2019, o Provimento no que diz respeito ao reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetivo. Foi editado então o Provimento nº 83/2019, com novas regras, em resposta às discussões travadas e aos inúmeros pedidos de declaração de inconstitucionalidade pleiteados pelo Ministério Público.

### 3. PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 14 de agosto de 2019, quase dois anos após a edição do Provimento anterior, o CNJ publicou a nova normativa, com novas regras para a realização do procedimento de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva.

A nova edição se deu após inúmeras intervenções do Ministério Público, além dos pedidos de providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000 e 0001711.40.2018.2.00.0000, um elaborado de ofício pelo Ministro Corregedor Humberto Martins, e o outro a requerimento do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP).

O CNJ achou por bem modificar significativamente o que vinha sendo implementado, dando origem agora ao Provimento 83/2019. O novo documento, além de alterar as regras, se tornou mais restritivo aos casos de reconhecimento de filiação que podem ser realizados diretamente nos ofícios de registro civil. As outras questões concernentes ao registro de nascimento não sofreram modificações.

O Conselho justificou em seus “considerandos” os motivos não só das modificações, mas também do envolvimento de outras partes do Poder Judiciário no reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, conforme o próprio documento, em:

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

**CONSIDERANDO** o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC)

(...)

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); (...)

**CONSIDERANDO** ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidades socioafetiva de menores de 18 anos; (...) (CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019)

É notável a mudança de postura do CNJ após a nova edição. Observa-se que houve um maior cuidado e sensibilidade com o objeto de que trata o Provimento, na busca por uma maior segurança jurídica e fática. Prova disso é o envolvimento do Ministério Público em todo e qualquer reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva.

Além disso, após inúmeros apontamentos por parte de Instituições de proteção à criança e adolescente e do MP quanto a ausência de competência do CNJ para editar normas de direito civil, o Conselho indica no início do documento editado parte do regimento interno do CNJ que determina a sua competência para editar normas e aperfeiçoar as atividades dos Offícios de Registro e de Notas (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). Ainda com início no artigo 10 do Provimento, o novo texto estabelece a principal mudança: somente está autorizado o reconhecimento de filiação de pessoas acima de 12 anos. O que no Provimento anterior não fazia qualquer menção sobre a idade mínima da criança reconhecida, dando espaço para que recém-nascidos fossem reconhecidos como filhos socioafetivos.

Conforme o novo conteúdo do Provimento nº 83/2019: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019).

O texto da normativa anterior não fazia qualquer menção sobre idade mínima, e foi alvo de inúmeras críticas, por autorizar que crianças de qualquer idade pudessem ser reconhecidas como filhos ainda que não houvesse tempo hábil de vida para o convívio. A carência dessa delimitação, nas palavras de Ricardo Calderón (2019):

passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (com meses de vida até cerca de 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância (até 6 anos) deveriam remanescer com o Poder Judiciário. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar 'adoções à brasileira' ou então 'furar a fila adoção', melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional.

Além disso, foi incluída à norma uma segunda parte do art. 10: Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

Ou seja, será necessário que outras pessoas, além do seio familiar, possam ter ciência do estado de filho e da estabilidade da relação. A estabilidade e a exteriorização da relação, já eram comumente utilizadas para determinar o estado de filho. Segundo a doutrina e julgados do STF, os requisitos tratamento (*tractatus*), fama (*reputatio*) e o nome (*nominatio*) são definidores do estado de filiação. Conforme aduz Edson Fachin (1996, p. 68):

Ademais, a tradicional trilogia que a constitui (*nomen*, *tractatus* e fama) mostra-se, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríptico elenco há o mérito de descrever os elementos normais que de modo corrente demonstram a presença da posse de estado.

O novo texto do CNJ agora preconizou a verdade fática, de forma que não houvesse dúvidas sobre a construção do vínculo familiar. O Conselho entendeu que, para que houvesse o registro da filiação socioafetiva, seria necessário que fosse inequívoca a existência de vínculo entre o/a pai/mãe e o pretense filho. Então, com a nova idade mínima estabelecida, fica um pouco mais seguro constatar a consensualidade do registro, uma vez que o reconhecimento ainda dependerá da assinatura em concordância do filho maior de 12 anos.

Ademais, o CNJ achou por bem deixar a cargo do Poder Judiciário o reconhecimento da relação de filiação socioafetiva que envolvesse crianças em tenra idade, em que o processo judicial tenha ferramentas e equipe técnica que ofereçam maior segurança ao ato. Conforme aduz Ricardo Calderón (2019) sobre essa alteração do Provimento:

A observação parece ter algum fundamento, visto que o intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimulada a ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos.

Ainda no art. 10, os parágrafos 1º e 2º determinam como o registrador do cartório deverá atestar a veracidade do vínculo socioafetivo entre o filho e o propenso pai, que dará por meio de documentos ou quaisquer elementos que possibilitem a verificação desse convívio estável e duradouro. Em redação literal:

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugabilidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração testemunhas com firma reconhecida. (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de agosto de 2019)

Importante destacar que os meios de provas apresentados pelo parágrafo anterior não se trata de um rol taxativo, mas exemplificativo. Quaisquer formas documentais ou testemunhais que possam manifestar a realidade fática poderão ser utilizadas para verificar o estado de filiação. Essa redação modifica totalmente o texto do Provimento anterior, que não fazia qualquer menção ao tipo de procedimento ou como o registrador poderia verificar a veracidade alegada pelos requerentes.

Por outro lado, na impossibilidade justificada de apresentação de documentos comprobatórios, o registrador, desde que ateste como verificou a relação socioafetiva, poderá ainda assim realizar o reconhecimento de filiação. É o que se depreende do parágrafo 3º, art. 10-A do Provimento 83/2019: “§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.” (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de agosto de 2019).

A compreensão da normativa se dá por entender que as realidades são diversas e que em situações mais vulneráveis, talvez não se possa comprovar da forma que o Provimento determina. Ainda assim, desde que atestado o convencimento do registrador, os requerentes poderão usufruir de seu direito com o reconhecimento extrajudicial.

Mais uma inovação trazida pela edição do novo Provimento é que em caso de apresentação de provas documentais, esses materiais deverão ser arquivados com o procedimento. A justificativa é de que isso possibilitaria uma verificação posterior, se caso necessário, do que foi analisado e o que levou o registrador a proceder com o reconhecimento. Conforme texto da normativa: “§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.” (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de agosto de 2019). Segundo defensores do Provimento, essa iniciativa acaba por revestir o ato com mais segurança, ainda que torne o procedimento um pouco mais burocrático do que a redação anterior.

O art. 11 do Provimento - que permite que o registro seja feito em ofício de registro civil ainda que em local diverso daquele em que foi lavrado o assento - também sofreu alterações. O

parágrafo 4º determina que se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. Antes a norma se referia aos adolescentes maiores de 12, contudo, conforme visto, o texto atual estabelece a idade mínima para o reconhecimento extrajudicial.

Ainda em relação à segurança jurídica da normativa, alvo de inúmeras críticas, uma alteração bastante relevante é que todo requerimento de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva deverá, obrigatoriamente, ser submetido a um parecer do Ministério Público, vejamos:

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva deverá ser realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019)

Conforme visto, o Ministério Público foi um dos maiores interventores do Provimento 63, pela forma que o procedimento era realizado. Questionava-se a segurança jurídica do ato, a qualificação do ofício de registro civil para a identificação da realidade fática entre os requerentes, bem como a competência do CNJ para editar norma em direito civil. Assim, na busca por um alcance da extrajudicialização, que já era uma realidade no Brasil, mas que necessitava de um amparo jurídico que uniformizasse o procedimento, o Conselho entendeu que se impunha a participação de um órgão que auxiliasse a tomada de decisão no reconhecimento extrajudicial de filiação. Foi então que se determinou que todo pedido, antes de ser emitido o registro, seria alvo de parecer do MP, e somente após parecer favorável, é que o estado de filho poderia ser reconhecido.

Por outro lado, caso haja a negativa por parte do MP, negando o pedido de reconhecimento por entender que não há elementos que demonstrem o estado de filiação, o pedido será arquivado. Nesses casos, os requerentes somente poderão realizar o reconhecimento de paternidade socioafetiva pelas vias judiciais.

Outro tema relevante e que sofreu alterações foi a respeito da multiparentalidade extrajudicial nos reconhecimentos de filiação socioafetiva. O art. 14, que já tratava do tema, manteve seu *caput*: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais

e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.” Mas o artigo ganhou dois novos parágrafos para ajudar a esclarecer dúvidas que surgiram sobre o termo “unilateral”, assim complementou-se o art. 14:

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (CNJ. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019)

O que a norma determina é que, para que o registro se realize extrajudicialmente, somente será possível o reconhecimento de uma mãe ou pai socioafetivos, limitando a apenas um parente socioafetivo. Isso não impede que haja no assento o registro de mãe ou pai biológicos, o que então demonstra a possibilidade da multiparentalidade. Nas palavras de Ricardo Calderón (2019):

A redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo *unilateral* utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar 'adoções à brasileira' – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexistia, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo).

Não há então o que se falar na impossibilidade do reconhecimento multiparental, o que o texto anterior poderia deixar transparecer. Tanto é que, no início do documento, o CNJ considerou em suas motivações e justificativas quanto à edição de um novo provimento o seguinte texto, baseando-se na tese acolhida do STF, na Repercussão Geral 622:

“CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE 898.060/SC).”

O texto acima já estava presente no Provimento superado, mas houve a necessidade de se firmar mais uma vez a possibilidade da multiparentalidade. A limitação determinada pelo provimento quanto a apenas um ascendente socioafetivo se justifica pela segurança jurídica, tão buscada com a edição da normativa.

## CONCLUSÃO

A vedação à discriminação entre os diferentes tipos de filiação determinada pela Constituição de 1988 foi um dos fatores mais relevantes, além do ponto inicial ao reconhecimento dos vários tipos de famílias. Foi quando o direito enxergou o afeto e asocioafetividade como um dos marcadores e uma das principais características que define uma família.

É assim que o direito caminha para acompanhar as mudanças dentro da sociedade, os novos arranjos familiares e as novas formas de conviver em comunidade. O fato social é, sem dúvidas a fonte de direito que mais sofre mutações com o passar do tempo.

O que o CNJ buscou ao editar os Provimentos nº 63/2017 e posteriormente nº 83/2019 foi justamente tutelar um direito já vivenciado pelas pessoas, que já era reconhecido pela jurisprudência e doutrina pátrias, mas que necessitava de uma norma unificada para atender todas as pessoas que careciam desse reconhecimento. Já era uma realidade, a ausência era de uma garantia juridicamente reconhecida.

Tem-se que ter em mente que se tentou sobrepor um vínculo de parentalidade ao outro. O que se buscou com o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva foi um ambiente um pouco menos burocratizado, mas sem que reste dúvidas quanto a sua veracidade. Essa é justamente uma tentativa de chegar o mais perto possível da equidade entre as relações, uma vez que não há questionamentos quando do reconhecimento biológico voluntário. Todas as formas de vínculos devem se tutelados pelo direito, de forma que seus espaços sejam cada vez mais bem elaborados, oferecendo a proteção de que necessita.

A problemática maior sobre o tema foi justamente no intervalo entre o primeiro e o segundo provimento. Isso porque o Provimento nº 63/2017 carecia de segurança jurídica. Não havia o cuidado necessário, quando se autorizou o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, com o objeto de que tratava seu conteúdo. Não havia formas de comprovar os requisitos de uma relação socioafetiva, ou ferramentas necessárias para que não restasse dúvidas sobre a veracidade das informações fornecidas pelos pretensos pais. E alvo de muitas críticas, não havia, no provimento superado, uma idade mínima para que uma criança fosse reconhecida como filho. Além disso, chamou a atenção a ausência de uma equipe mais técnica que pudesse avaliar, caso a caso, de forma multiprofissional – como nos casos de adoção – o interesse maior da criança ou do adolescente, pois são eles os alvos e maiores interessados no debate.



Após inúmeras discussões e pontuações sobre problemas do procedimento autorizado pelo Provimento, o CNJ avaliou os pedidos de providências e decidiu por bem editar novas regras para o reconhecimento, na tentativa oferecer maior segurança jurídica ao ato.

Com a edição do Provimento nº 83, em 2019, várias restrições foram impostas para a realização do reconhecimento extrajudicial. A idade mínima, sendo agora 12 anos de idade e que, com isso necessita também do consentimento do próprio adolescente a ser reconhecido como filho, nos dá a sensação de que o procedimento se tornou um pouco mais seguro, pois supõe-se que houve tempo hábil de vida para que aquele adolescente construísse, junto do pai ou mãe, o vínculo de parentalidade socioafetiva.

Além disso, com a determinação de que os propensos pais devem comprovar, por meio de documentos ou provas testemunhais o estado de filho, tornou possível melhor análise por parte do oficial de registro a materialidade do alegado pelos requerentes. As relações deixas seus rastros, seus registros por onde quer que passem, por onde quer que existam, então ficou mais fácil de visualizar a estabilidade da relação para que se possa reconhecê-la.

Além disso, houve a inserção da necessidade do parecer do Ministério Público antes da anuência ao reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva. É inegável que a participação do MP sempre foi de extrema importância como órgão fiscalizador e interventor no que diz respeito a interesse da criança e do adolescente.

Todas essas mudanças foram, de fato, imprescindíveis para o avanço da extrajudicialização de uma forma mais segura. Afinal de contas, se trata do interesse de crianças e adolescentes que devem ser protegidos, e não expostas a riscos desnecessários por falta do cuidado normativo.

É possível observar que ainda não há uma verdadeira equidade no tratamento entre as relações socioafetivas e biológicas, ainda que se busque isso com a normativa. Pois, por se tratar de uma questão delicada, houve a necessidade de se chegar em um meio-termo entre a desjudicialização e a segurança jurídica e fática oferecida aos pretensos pais e filhos. O novo Provimento foi, sem dúvidas, um avanço do direito na sua busca pela extrajudicialização. Mas há que se entender que não se pode mudar questões frágeis da noite para o dia, necessitamos de responsabilidade e sensibilidade quando se fala em direito de família.

Ainda estamos no caminho por essa busca da verdadeira extrajudicialização, mas podemos reconhecer o grande passo que a cada dia os arranjos familiares dão nesse sentido. Ainda que não haja o alcance para todos os tipos de relações, o direito das famílias está em constante mutação para tentar acompanhar de forma mais justa o direito de cada indivíduo e o espaço que ele ocupa para garantir a dignidade tão bem propagada pela Constituição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

BRASIL. Lei n. **13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 21/11/2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 19/11/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível nº 108.417-9**. Apelante: G.S. Apelado: A.F.S. Relator: Desembargador Accácio Cambi. Curitiba, PARANÁ, 12 de dezembro de 2001. Curitiba.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em:

CALDERON, Ricardo Lucas. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. Disponível em: <http://ibdfam.org.br>. Acesso em: 26/11/2020.

CNJ. **Pedido de Providências nº 0001711.40.2018.2.00.0000**. Relator: Humberto Martins. Data de Julgamento: 30/08/2019. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>> Acesso em 20/11/2020.

CNJ. **Pedido de Providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 15/06/2018. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605804072/pedido-de-providencias-pp-61948420162000000/inteiro-teor-605804072>> Acesso em 15/11/2020.

CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 20/11/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 14/03/2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>> Acesso em: 25/11/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DOMITH, Laira; ASSIS, Ana Cristina. **O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do cnj**. Revista de Direito de Família e Sucessão. V.4,

n.1, p. 1-20, jan./jun.2018. Disponível em <  
www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/4026/pdf> Acesso em  
26/11/2020

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica afetiva** -Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Manifestação pela manutenção do provimento 63/2017 em sua integralidade**. IBDFAM. Disponível em:

[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/manifesta%C3%A7%C3%A3o%20IBDFAM%20Prov\\_%2063%20ao%20%20CNJ%20correcao%20Berenice%2002\\_05\\_2018.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/manifesta%C3%A7%C3%A3o%20IBDFAM%20Prov_%2063%20ao%20%20CNJ%20correcao%20Berenice%2002_05_2018.pdf).

Acesso em 14/11/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA. **Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios**. IBDFAM.

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+r>>

Acesso em 21/11/2020.

LÔBO, Paulo Luiz. **Direito Civil: famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 15/10/2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. –São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**—8 ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECOMENDAÇÃO Nº. 0005/2018/12ª PmJMos. Mossoró—RN, 2018. Disponível em

<[https://www.mprn.mp.br/portal/files/20180720\\_RecomendacaoCartoriosMossoro.pdf](https://www.mprn.mp.br/portal/files/20180720_RecomendacaoCartoriosMossoro.pdf)>

Acesso em: 26/11/2020

STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8857757/recurso-especial-resp-234833-mg-1999-0093923-9/inteiro-teor-13944077>>

Acesso em: 25/11/2020.

STJ. REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22287690/recurso-especial-resp-1259460-sp-2011-0063323-0-stj/inteiro-teor-22287691>> Acesso em: Acesso em 25/11/2020.

STJ. REsp 1433470/RS. RELATORA: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 15/05/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 20/11/2020.

STJ. REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7/inteiro-teor-11879948>> Acesso em 25/11/2020.

STJ. REsp 833.712; Proc. 2006/0070609-4; RS; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andrichi; Julg. 17/05/2007; DJU 04/06/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18352/recurso-especial-resp-833712-rs-2006-0070609-4>> Acesso em: 20/11/2020.

STJ. REsp 889852/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 27/04/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>> Acesso em: 20/11/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.088.157. Paraíba. 2009. Relator Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 23/06/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>>. Acesso em 21/11/2020.

STJ. REsp. 1.088.157. Paraíba. 2009. Relator Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 23/06/2009. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>> Acesso em 20/11/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.088.157. Paraíba. 2009. Relator Ministro Massami Uyeda. Data de julgamento: 23/06/2009. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062250/recurso-especial-resp-1088157-pb-2008-0199564-3/inteiro-teor-12198378>> Acesso em 20/11/2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil–Vol. 5 –**Direito de Família** –13 ed. –Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>. Acesso em: 11/10/2020.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>> Acesso em 20/11/2020.

TJ/PR. Apelação Cível 108.417-9, Curitiba, origem: 2ª Vara de Família, Apelante: G. S. / Apelado: A. F. S. / Relator: Des. Accácio Cambi. Curitiba, 12.12.2001 /Título da Ementa:

“Negatória de Paternidade. ‘Adoção à brasileira’. Confronto entre a verdade biológica e a sócio-afetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana. Procedência. Decisão reformada.